

# CONSTELAÇÕES SISTÊMICAS E JUSTIÇA RESTAURATIVA: INTERSECÇÕES POSSÍVEIS?

## *SYSTEMIC CONSTELLATIONS AND RESTORATIVE JUSTICE: POSSIBLE INTERSECTIONS?*

Gabriela Maia Rebouças<sup>1</sup>  
Vilobaldo Cardoso Neto<sup>1</sup>  
Isabela de Queiroz Fontes<sup>1</sup>

Recebido em: 14/01/2020  
Aceito em: 18/03/2020

[gabrielamaiar@gmail.com](mailto:gabrielamaiar@gmail.com)  
[wilcanes@hotmail.com](mailto:wilcanes@hotmail.com)  
[isabelaqfontes@gmail.com](mailto:isabelaqfontes@gmail.com)

**Resumo:** Este trabalho objetiva debater se há compatibilidade entre a perspectiva da Justiça Restaurativa para o sistema de justiça criminal brasileiro e as Constelações Sistêmicas desenvolvidas por Bert Hellinger. Para tanto, expõe o modelo restaurativo como uma forma de resolução de conflitos criminais, apresentando algumas de suas práticas. Em seguida, descreve o que são as Constelações Sistêmicas, método terapêutico que utiliza representações para identificar e curar dinâmicas nocivas existentes em alguma área da vida da pessoa analisada (seja na família, no trabalho, na escola etc.) por meio de uma ótica sistêmico-fenomenológica. Utilizando-se da leitura, análise e sistematização dessas ideias, o estudo desenvolve pontos de encontro e desencontro entre as aludidas teorias, propondo uma postura crítica e uma desconfiança epistêmica quanto à pertinência de tais incorporações para o funcionamento do sistema jurídico.

**Palavras-chave:** Bert Hellinger. Constelação Sistêmica. Justiça Restaurativa. Sistema jurídico. Resolução de conflitos.

**Abstract:** This paper aims to discuss whether there is compatibility between the perspective of the Restorative Justice for the Brazilian criminal justice system and the Systemic Constellations developed by Bert Hellinger. To do so, it exposes the restorative model as a way of solving criminal conflicts, presenting some of its practices. Afterwards, it describes what the Systemic Constellations are, a therapeutic method that uses representations to identify and cure harmful dynamics existing in some area of the person's life (whether in the family, at work, at school, and so forth) through a systemic-phenomenological optic. Using the reading, analysis and systematization of these ideas, the study develops points of encounter and disagreement between the aforementioned theories, proposing a critical posture and an epistemic mistrust regarding the pertinence of such incorporations for the functioning of the legal system.

**Keywords:** Bert Hellinger. Systemic Constellation. Restorative Justice. Justice System. Conflict Resolution.

## 1. INTRODUÇÃO

O encarceramento em massa e o alto grau de reincidência são sintomas de uma crise em larga escala do sistema de justiça criminal, pautado na ultrapassada noção de retribuir um mal com outro mal. Nesse marco de crise, pelo menos a partir da década de 60, vêm surgindo diversas propostas de reforma do sistema a partir de experiências estrangeiras. Uma delas é a Justiça Restaurativa, que se apresenta como um novo paradigma na resolução dos conflitos criminais, pois objetiva, dentre outros aspectos, permitir a ampla participação dos sujeitos direta e indiretamente afetados pelo conflito em sua resolução, incluindo a subjetividade do ofensor na equação, de tal forma a atingir-se a responsabilização deste e obter-se a reparação do dano causado à vítima. Contudo, ainda que sob estas mesmas bases, a Justiça Restaurativa comporta múltiplas práticas,

<sup>1</sup> Universidade Tiradentes – UNIT – Aracajú – Sergipe – Brasil.

fazendo dela um modelo amplo e dinâmico, sendo as mais comuns os Círculos de Paz, Círculos Restaurativos, Mediação Vítima-Ofensor, Conferências e, hodiernamente, as Constelações Sistêmicas<sup>2</sup>.

A Constelação Sistêmica é um método terapêutico desenvolvido pelo alemão Bert Hellinger que, se utilizando de representações feitas por pessoas ou bonecos, consegue adentrar ao campo morfogênico<sup>3</sup> do sistema<sup>4</sup> da pessoa analisada e encontrar os emaranhados existentes e, por meio do respeito às denominadas Ordens do Amor, trazer harmonia e paz para esse grupo. O Judiciário brasileiro já começa a experimentar as Constelações na resolução de conflitos no âmbito cível, especificamente no direito de família, como uma prática assessória na busca por mecanismos auto-compositivos de solução de conflitos. Diante dessa perspectiva, este trabalho procura discutir se a teoria das Constelações Sistêmicas pode ser também uma ferramenta para as práticas restaurativas.

O delineamento metodológico partiu de um levantamento bibliográfico e documental sobre justiça restaurativa, constelações sistêmicas, e mecanismos de resolução de conflitos judiciais e extrajudiciais na busca por uma compreensão ampla sobre a temática. Para um recorte jurídico da abordagem, a legislação também foi cotejada, especialmente a legislação brasileira que legitima a adoção de práticas restaurativas em nosso sistema. Considerando que este artigo não apenas aponta um viés teórico, um levantamento de práticas e experiências noticiadas sobre justiça restaurativa e Constelação Sistêmica também compõe as reflexões aqui trazidas. Os dados empíricos, neste caso, são secundários. Assim, este artigo está estruturado em três partes: inicialmente, são apresentadas as premissas básicas da Justiça Restaurativa, as teorias críticas que precederam esse modelo e influenciaram a sua criação, as normas nacionais e internacionais que versam sobre o tema e as espécies de práticas restaurativas, com foco na perspectiva brasileira. Após, explica-se o que são as Constelações Sistêmicas e seus princípios norteadores, bem como de que forma essa teoria está sendo utilizada nos conflitos judicializados atualmente no Brasil. Por fim, são apresentados pontos de encontro e desencontro entre as duas teorias, defendendo-se a possibilidade de utilização das Constelações Sistêmicas como técnica a ser instrumentalizada pela Justiça Restaurativa.

## 2. A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MODALIDADE IDÔNEA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

---

2 Práticas de Justiça restaurativa vêm sendo fomentadas no Brasil a partir do século XXI, principalmente depois da criação da Secretaria de Reforma do Judiciário, que teve importante papel na disseminação de propostas com o cunho de repensar atuação jurisdicional, a exemplo da instituição dos métodos alternativos de resolução de conflitos. Especificamente, em relação à utilização dos procedimentos restaurativos no sistema de justiça brasileiro, é possível afirmar-se que os institutos da transação penal e sursis processual, previstos na Lei n. 9.099/95, e da remissão, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90) são algumas das aberturas legais do ordenamento jurídico brasileiro que proporcionaram, posteriormente, na década seguinte, a utilização das mencionadas práticas.

3 Conceito criado pelo biólogo inglês Rupert Sheldrake, que alcançou o entendimento de que campos mórficos são estruturas de probabilidade nas quais as influências dos tipos passados mais comuns se combinam para aumentar a probabilidade de repetição destes tipos (TRIPICCHIO, 2007).

4 Sistema, nesse contexto, significa um conjunto de pessoas, sentimentos e acontecimentos que interagem mutuamente, seja no contexto familiar, empresarial, escolar etc.

O modelo hegemônico de justiça criminal, no qual a prisão é o principal instrumento de resposta ao crime, foi desenvolvido como estratégia burguesa contra a criminalidade patrimonial, que atrapalhava seus interesses de acumulação de capital (OLDONI; OLDONI; LIPPMANN, 2018, p. 16). Tal modelo nasce em crise porque, segundo Michael Foucault (1987, p. 226-227), as prisões funcionam como dispositivos de controle sobre os indivíduos e a preservação, no centro da sociedade, da separação entre lícito e ilícito depende da permanência e identificação clara da figura do delinquente. Portanto, uma política criminal encarceradora está longe de cumprir qualquer função de ressocialização ou de redução da criminalidade. Ao contrário, ela produz e diferencia o delinquente, conferindo uma função econômica à prisão: a de delimitar, com ‘naturalidade’, a ordem entre quem produz a lei e quem se submete ao seu controle<sup>5</sup>.

A percepção de tal paradoxo – uma prisão produtora de delinquentes, levou os Estados Unidos, entre os anos de 1960 e 1970, a vivenciar uma crise do ideal de ressocialização do preso e da pena privativa de liberdade, “a qual desencadeou, na década seguinte, o desenvolvimento de ideias de restituição penal e de reconciliação com a vítima e com a sociedade” (PALLAMOLLA, 2009, p. 34). Entretanto, segundo a autora, foi somente a partir da década de 1990 que a Justiça Restaurativa passou a ser vista por estudiosos e pesquisadores como uma possibilidade factível à já aludida crise instaurada no sistema de justiça criminal daquele país, entrando num patamar de ampla expansão e difusão para outros países (PALLAMOLLA, 2009, p. 34).

Portanto, a Justiça Restaurativa é fruto de uma conjuntura complexa e que se modifica com o passar do tempo (JACCOUD, 2005, p. 166). Quiçá essa seja a razão de até hoje não se ter alcançado um conceito preciso do que seja Justiça Restaurativa<sup>7</sup>, mesmo após aproximados cinquenta anos de experiências e debates em torno do tema. Analisando de maneira positiva a ausência de um conceito, Daniel Achutti aduz que

(...) essa construção ainda em aberto e em constante movimento é, paradoxalmente, um importante ponto positivo da justiça restaurativa, pois não há um engessamento de sua forma de aplicação e, portanto, os casos padrão e as respostas-receituário permanecerão indeterminados, na busca de adaptação a cada caso e aos seus contextos culturais (ACHUTTI, 2016, p. 74).

---

<sup>5</sup> A penalidade seria uma maneira de gerir as ilegalidades, de riscar limites de tolerância, de dar terreno a alguns, de fazer pressão sobre outros, de excluir uma parte, de tornar útil outra, de neutralizar estes, de tirar proveito daqueles. Em resumo, a penalidade não ‘reprimiria’ pura e simplesmente as ilegalidades; ela as ‘diferenciaria’, faria sua ‘economia’ geral (FOUCAULT, 1987, p.226-227).

<sup>6</sup> Como bem destaca a autora, a década de 1990 data o impulso da Justiça Restaurativa nos Estados Unidos, embora não tenham as práticas, a partir da utilização de princípios e valores restaurativos, iniciado, precisamente, nesta década (PALLAMOLLA, 2009, p. 34). Conforme narra Howard Zehr (2008, p. 149-150), em sua clássica obra “Trocando as Lentes”, processos de Justiça Restaurativa passaram a ser aplicados no Canadá e nos Estados Unidos a partir da década de 1970, através de programas de reconciliação entre ofensores e vítimas.

<sup>7</sup> Importante destacar que são muitas as expressões utilizadas para nomear a “Justiça” a que nos referimos, como, por exemplo, “justiça restauradora”, “justiça reparadora” e “justiça reconstrutiva”. Garapon (2001, p. 250) adota a última (reconstrutiva), por entender ser a mais adequada para expressar a ideia de reconstrução de uma relação destruída, como também por indicar o sentido positivo norteador desse “novo” modelo, diga-se, “construtivo”.

Em relação à dificuldade de um conceito, é bastante conhecida e aceita perante os estudiosos a definição apresentada por Tony Marshall de que a “justiça restaurativa é um processo pelo qual as partes envolvidas em uma específica ofensa resolvem, coletivamente, como lidar com as consequências da ofensa e as suas implicações para o futuro” (MARSHALL, apud ACHUTTI, 2016, pp.72-73). Marcelo Nalesso Salmaso pontua a Justiça Restaurativa

(...) não como uma técnica de solução de conflitos – apesar de conter um leque delas –, mas como uma verdadeira mudança dos paradigmas de convivência, voltada à conscientização dos fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores da violência e da transgressão, de forma a envolver todos os integrantes da sociedade como sujeitos protagonistas da transformação rumo a uma sociedade mais justa e humana (SALMASO, 2016, p. 22).

Por seu turno, Mylène Jaccoud afirma que o modelo restaurativo se configura como “uma aproximação que privilegia toda a forma de ação, individual ou coletiva, visando corrigir as consequências vivenciadas por ocasião de uma infração, a resolução de um conflito ou a reconciliação das partes ligadas a um conflito” (JACCOUD, 2005, p. 169).

De acordo com essa perspectiva, a compreensão do modelo restaurativo demanda o abandono dos velhos conceitos adquiridos do sistema penal tradicional, porque parte da inversão do objeto. Nesse sentido, seu diferencial está no fato de ultrapassar a superficialidade e mergulhar fundo na questão, enfatizando as subjetividades envolvidas em cada caso a partir de uma recontextualização construtiva do conflito (PINTO, 2005, p. 21). Assim, em vez de enxergar o ato que causou ofensa apenas como fato “típico, ilícito e culpável”, a Justiça Restaurativa volta-se para os danos sofridos e as relações sociais afetadas pela conduta.

## 2.1 Contribuições teóricas para o modelo restaurativo

As críticas ao sistema penal e à pena privativa de liberdade já eram bem difundidas quando tomaram corpo, na década de 70, alternativas ao direito penal e ao castigo, levando os criminólogos a se dividirem. Destacamos aqui alguns rumos tomados: (i) Realismo de Esquerda<sup>8</sup>, acreditando ser o delito um problema das classes sociais mais desafortunadas da sociedade; (ii) os Abolicionistas, por seu turno, se coadunam a uma visão mais drástica em relação a pena, de que esta deveria ser eliminada; (iii) ainda, os Minimalistas<sup>9</sup>, que resolvem adotar a postura do “direito penal mínimo”, limitando-se aos princípios legais, funcionais e pessoais, e que teria como função a defesa dos direitos humanos (PALLAMOLLA, 2009, pp. 37-38). Paralelamente, estudiosos passaram a preocupar-se com o tratamento dispensado às vítimas no processo penal, o que viria a culminar no desenvolvimento de estudos em Vitimologia (PALLAMOLLA, 2009, pp. 46-48). Este trabalho focará

---

<sup>8</sup> Este movimento se desenvolveu principalmente na Inglaterra, e criticava as teorias criminológicas existentes por ignorarem alguns fatores que influenciavam o processo criminal, como, por exemplo, o fato do delito ser um problema que atinge as classes sociais mais pobres da sociedade, buscando, assim, priorizar políticas criminais preventivas (PALLAMOLLA, 2009, p. 38).

<sup>9</sup> A ideia de um direito penal mínimo surge com Alessandro Baratta, e também se vincula à perspectiva garantista do italiano Luigi Ferrajoli (PALLAMOLLA, 2009, p. 38).

no estudo do Abolicionismo e da Vitimologia, cujas contribuições influenciaram o desenvolvimento da Justiça Restaurativa.

Adentrando ao pensamento abolicionista, seus defensores visavam a criação de um sistema penal em que fosse abolida a prisão, substituindo-a pela recuperação do conflito pela vítima e pelo ofensor. O objetivo era fortalecer a comunidade para que esta mesma fosse capaz de solucionar seus conflitos ou encaminhá-los já amadurecidos para o âmbito jurisdicional civilista, e não penal (LARRAURI, 2004).

As críticas do Abolicionismo se dirigem a como o direito penal lida com os delitos, argumentando, primeiramente, que estes “(...) não teriam uma realidade ontológica, sendo apenas expressão de conflitos sociais, problemas, casualidades, etc. e, em segundo lugar, porque o direito penal não auxilia na resolução de tais problemas, pois não evita delitos e não ajuda o autor do delito e a vítima” (PALLAMOLLA, 2009, p. 39). Para os abolicionistas, o castigo

(...) não é um meio adequado para reagir diante de um delito, e por melhor que possa vir a ser utilizado, ainda assim não surtirá os efeitos desejados, pois para além da sua finalidade mais latente (punir o criminoso), o sistema inteiro foi criado para perpetuar uma ordem social injusta, seletiva e estigmatizante, de forma que até mesmo sistemas que possuam um funcionamento tido como satisfatório não deixarão de ser violentos (ACHUTTI, 2016, p. 108).

Os estudiosos que mais contribuíram com essa ideia foram Nils Christie e Louk Hulsman. Christie (1988, p. 7-8), considerado um abolicionista minimalista, sublinha que sistema penal não tem grande utilidade senão impor dor. A expressão minimalista é justificada quando o mesmo defende que, caso um sistema social utilize a dor para o exercício do controle, que esta seja em “quantidade mínima”. Também aponta o autor (CHRISTIE, 1977, pp. 7-8) que os conflitos foram “arrancados” das partes pelo Estado, e que, na verdade, estes são propriedade de todos, constituindo bens de imenso valor. Christie afirma que quando o Estado toma para si os conflitos, os perdedores não são apenas vítima e ofensor, mas toda a sociedade, pois perde-se a oportunidade de aprender com os próprios conflitos. Perde-se a oportunidade da discussão, do encontro, do enfrentamento, e por fim, da administração do conflito entre os envolvidos direta e indiretamente. Ainda segundo Christie (1977, pp. 10-11), a alternativa proposta seria construir uma forma de justiça participativa, que dar-se-ia, por exemplo, através de tribunais comunitários, próximos às comunidades, pois assim os valores locais poderiam sempre ser levados em consideração durante a gestão do conflito. Esse modelo deveria ter orientação voltada para a vítima, respeitando um procedimento próprio e escalonado, como já mencionado, atendendo tanto os interesses das vítimas (principalmente), quanto dos ofensores.

Na visão de Louk Hulsman, o sistema penal representa um problema em si mesmo e, frente a sua ineficácia para solucionar os conflitos, propõe sua completa abolição, recomendando a substituição do sistema penal por soluções com foco nas necessidades reais das pessoas envolvidas. Também, Hulsman se volta para a linguagem, com o abandono de expressões como ‘crime’ e ‘criminalidade’, pois entende que tais categorias não possuem significado lógico (HULSMAN; CELIS, 1997, 95-97), visando, em realidade, realizar uma pré-seleção de crimes e criminosos que só faz

umentar a estigmatização e desigualdade social, bem como agrava as possibilidades de vida desse indivíduo (HULSMAN; CELIS, 1997, pp. 74-75).

Uma outra teoria que muito contribuiu à perspectiva restaurativa foi a Vitimologia. Seu estudo parte da noção de que a vítima foi esquecida pelo direito penal e pelo processo penal, sendo todos os olhares voltados para o ofensor do delito. Nesse sentido, a Vitimologia<sup>10</sup> apresenta uma crítica ao menosprezo dado a vítima e suas necessidades, buscando conferir a ela um papel de destaque na sistemática da resolução de conflitos (CARDOSO NETO, 2018, p. 75). Sobre a negligência à vítima, Raffaella Pallamolla registra:

O direito penal esqueceu da vítima ao tratar apenas da 'proteção de bens jurídicos' desde o viés do castigo àquele que cometeu um delito, e negligenciou o dano causado à vítima e a necessidade de reparação. Além do direito penal, também o processo penal esqueceu da vítima ao deixá-la à margem do processo e sem proteger seus direitos. Até mesmo a criminologia esqueceu dela, pois tratou apenas do delinquente, num primeiro momento, para depois passar a entender o delito como um fenômeno relacional sem, entretanto, analisar a vítima da relação, restringindo-se, apenas, à análise dos processos de criminalização (PALLAMOLLA, 2009, p. 46).

Partindo da premissa de que a vítima precisa ser percebida como agente de extrema importância nesse processo, o movimento vitimológico busca, com base na rediscussão acerca das finalidades da pena, a criação de medidas tendentes a proporcionar mais satisfação à vítima. Estudos sobre a temática concluíram que os verdadeiros interesses das vítimas ao recorrerem à polícia quando um delito era cometido não perpassam por um processo penal ou castigo, mas sim algumas indenizações ou proteção imediata. Em outras palavras, muitas vezes, a vítima apenas objetiva que o dano seja ressarcido, que o ofensor lhe dê explicações para que possa entender o que aconteceu, ou, ainda, que receba um pedido de desculpa. Por outro lado, essa teoria demonstrou ser frequente a "vitimização secundária", pois, além da ofensa sofrida, a vítima não recebe informações suficientes quanto aos seus direitos ou qualquer atenção jurídica, levando-a, mais uma vez, ao papel de vítima (PALLAMOLLA, 2009, p. 50).

Nesse sentido, foram implementadas políticas de inclusão no sentido de proporcionar satisfação à vítima, bem como para evitar sua vitimização secundária. Tais políticas são visualizadas tanto através de compensação como sanção autônoma e do trabalho em benefício à comunidade, quanto pela introdução da mediação e reparação objetivando valorizar o diálogo e superar os estereótipos perpetrados pelo processo penal (BUSTOS e LARRAURI apud PALLAMOLLA, 2009, pp. 50-51).

Para além das teorias do Abolicionismo e da Vitimologia, a ideia de Justiça Restaurativa se construiu sobre as experiências e o conhecimento de povos nativos de diferentes partes do mundo que adotavam princípios restaurativos em suas comunidades. Na Nova Zelândia, por exemplo, o aumento da criminalidade entre os jovens, na década de 80, levou o país a trazer as práticas de

---

<sup>10</sup> No que se refere ao objeto de estudo da Vitimologia, esta também buscou o estudo da personalidade da vítima, o potencial de receptividade em se tornar vítima, meios de identificação dos indivíduos com tendência a se tornarem vítimas e a busca dos meios de tratamento curativo (PALLAMOLLA, 2009, p. 46).

resolução de conflitos indígenas para a justiça criminal. A prática neozelandesa mais difundida foram as Conferências de Família, onde compareciam, além do infrator, a vítima e suas respectivas famílias, a polícia, um assistente social e outras pessoas importantes da comunidade. Eram reuniões informais onde as partes ficavam livres para tomar decisões de forma aberta e consensual, sendo que os acordos dali formalizados incluíam, “sanções reparadoras como desculpas, restituição ou serviços comunitários” (FROESTAD; SHEARING, 2005, p. 83).

De outro lado, o Canadá também foi pioneiro no uso da sabedoria ancestral para um modelo de Justiça Restaurativa. As chamadas comunidades autóctones (povos nativos, indígenas) tinham como valores jurídicos, dentre outros, a flexibilidade e a espontaneidade dos procedimentos utilizados, o desejo do restabelecimento da harmonia na coletividade e a preservação das relações interpessoais e o respeito aos outros e à natureza (RESENDE; ARAÚJO, 2014, p. 6). Resende e Araújo (2014, p. 6) também explicam que “esses princípios serviram de inspiração para se pensar formas alternativas de justiça, em particular aquelas voltadas para resolver os litígios envolvendo indígenas”, sendo a prática mais utilizada por essas comunidades os chamados Círculos Restaurativos.

## 2.2 Princípios e valores restaurativos

Para compreender os princípios e valores restaurativos, deve-se partir do entendimento defendido por Howard Zehr (2008, pp. 170-171), segundo o qual o crime é uma violação nas relações entre o infrator, a vítima e a comunidade, cumprindo à Justiça identificar as necessidades e obrigações oriundas dessa violação e do trauma causado e que deve ser restaurado.

Conforme o autor, essa ruptura nas relações decorre, antes de tudo, de uma ofensa contra uma pessoa, a vítima, daí porque ela deveria ser encarada como o ponto de partida para a resolução do conflito. Em outras palavras, as vítimas precisam se sentir importantes, necessárias e ouvidas ao longo do processo. Precisam ter informações do poder público se a sua dor foi levada a sério. Isso tudo fará com que elas tenham uma “experiência de justiça”, fundamental para a cura do ato sofrido (ZEHR, 2008, p. 178).

Ao retirar o foco no acusado, concedendo poder de fala ao ofendido, o modelo retributivo<sup>11</sup> de pensar o crime, focado única e exclusivamente na apuração do fato ‘típico, ilícito e culpável’, necessita reformular seus conceitos. A suposta maldade ostentada pelo ofensor deixa de ser o foco do caso, levantando questionamento acerca do próprio sentido da pena. Partindo desta compreensão, a Justiça Restaurativa propõe que o ofensor entenda a responsabilidade que sua atitude danosa envolve.

O cometimento de um crime envolve uma decisão errada porque não houve uma análise das responsabilidades pelo ofensor. Se o processo penal não lhe der a oportunidade de participar da

---

<sup>11</sup> A Justiça Retributiva utiliza-se de um conceito jurídico-normativo de crime, onde este deve se enquadrar como fato típico, ilícito e culpável. Esse modelo de justiça pauta a culpabilidade de acordo com o passado do indivíduo, gerando sua estigmatização na sociedade. Por outro lado, tampouco a as necessidades da vítima e da sociedade são percebidas. O que se visa é intimidar o infrator gerando, como resultados, uma paz social com tensão (PINTO, 2005, pp. 25-26).

“solução”, o ofensor não compreenderá as consequências humanas advindas de seus atos – encarar o ato que gerou ofensa e a pessoa ofendida com o ato. Mas, além disso, é imprescindível mostrar ao ofensor que sua atitude causou um mal e que ele deve repará-lo. Por isso, ofensores deveriam ser estimulados a ajudar a decidir o que será feito para corrigir a situação, e depois incentivados a tomar as medidas para reparar os danos. Acerca dessa maturidade emocional que precisa ser incutida nos ofensores, Zehr é didático:

Um dos propósitos da punição e da reparação é enviar uma mensagem. A função utilitária da punição é dizer ao ofensor: "Não cometa ofensas pois elas são contra a lei. Aqueles que fazem o mal devem sofrer". A reparação ou a restituição visam enviar uma mensagem diferente: "Não cometa ofensas pois elas prejudicam alguém. Aqueles que prejudicam os outros têm que corrigir seu erro" (ZEHR, 2008, p. 187).

Contudo, para que uma prática seja essencialmente restaurativa, entende-se que a voluntariedade das partes em participar é essencial, contribuindo certa informalidade do ambiente, de tal forma que os presentes se sintam à vontade, sem se esquecer de que os acordos eventualmente firmados devem estar pautados na consensualidade. Renato Sócrates Gomes Pinto discorre sobre tais princípios:

Trata-se de um processo estritamente voluntário, relativamente informal, a ter lugar preferencialmente em espaços comunitários, sem o peso e o ritual solene da arquitetura do cenário judiciário, intervindo um ou mais mediadores ou facilitadores, e podendo ser utilizadas técnicas de mediação, conciliação e transação para se alcançar o resultado restaurativo, ou seja, um acordo objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes e se lograr a reintegração social da vítima e do infrator (PINTO, 2005, p. 20).

Destarte, na direção contrária do atual modelo de justiça processual, que busca mais quantidade que qualidade na resolução dos conflitos judicializados, o sucesso de um programa de Justiça Restaurativa será medido pela satisfação das pessoas, e não pela quantidade de acordos (ACHUTTI, 2016, pp. 252-253). Fazer “justiça” significa, portanto, de um lado, produzir nas pessoas senso de responsabilidade pelas ofensas que cometam e, de outro, proporcionar à vítima a sensação de que sua dor foi percebida e suas necessidades atendidas.

### **2.3 Normatização sobre a Justiça Restaurativa no panorama mundial e brasileiro**

A percepção das Nações Unidas quanto à importância das práticas restaurativas levou esta organização a disciplinar a terminologia e o uso da Justiça Restaurativa, em 2002, por meio da Resolução n. 12/200212, emitida por seu Conselho Econômico e Social (ECOSOC).

Conforme o artigo I, incisos 1, 2 e 3, definiu-se que “programa restaurativo” é qualquer programa que utilize processos restaurativos voltados para resultados restaurativos. Já “processo restaurativo” é qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime. O eventual acordo construído no processo restaurativo denomina-se “resultado restaurativo”, e inclui a reparação, restituição e serviço comunitário,

---

<sup>12</sup> Antes da Resolução n. 2002/12, a ONU editou a Resolução n. 1999/26 que visou incentivar os Estados a trocarem informações e experiências em matéria de mediação e Justiça Restaurativa, e a Resolução n. 2000/14, cujo objetivo foi aclarar os princípios básicos para a utilização de programas restaurativos em matéria criminal.



objetivando atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, assim como promover a reintegração da vítima e do ofensor (ECOSOC, 2002).

Segundo, ainda, o artigo II, item 6, da Resolução n. 2002/12, os programas de Justiça Restaurativa poderão ser utilizados em qualquer estágio do sistema de justiça criminal, de acordo com a legislação nacional. Importante mencionar, ainda, que de acordo com o artigo II, item 8, a vítima e o ofensor devem concordar sobre os aspectos essenciais do conflito, constituindo-se este como um dos fundamentos do processo restaurativo. Entretanto, a participação do ofensor no processo restaurativo não poderá ser utilizada como prova de admissão de culpa em processo judicial posterior. O artigo II, item 11, declara que, quando não for indicado ou possível o processo restaurativo, os casos serão encaminhados ao sistema de justiça criminal, devendo, assim, receber a prestação jurisdicional (ECOSOC, 2002).

No Brasil, a Resolução n. 125/2010, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), buscou estimular soluções extrajudiciais para os conflitos. Em 2016, o CNJ editou a Resolução n. 225/2016, que trouxe novos contornos para o modelo restaurativo. O art. 1º, inciso I, do referido documento declara que a Justiça Restaurativa é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, além de suas famílias e representantes da comunidade. Já o inciso III do mesmo dispositivo declara que as práticas restaurativas devem ter como foco, de um lado, a responsabilização daqueles que contribuíram para a ofensa, e, de outro, o empoderamento da comunidade. Consoante o art. 2º da Resolução, os princípios norteadores da Justiça Restaurativa são a: corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade. Por fim, de acordo com os parágrafos 1º e 2º contidos no art. 2º da Resolução n. 225/2016, para que haja a prática restaurativa é imprescindível que ambas as partes tenham interesse em participar (voluntariedade) e que o ofensor reconheça o delito, assumindo reparar os danos sofridos pela vítima, em acordo que será homologado judicialmente (BRASIL, 2016).

## **2.4 Principais práticas restaurativas**

Dentro do modelo restaurativo de resolução de conflitos, há uma grande variedade de práticas que perfazem esse objetivo. Como há um processo de construção coletiva do caso, Achutti recorda que “resta impossível estabelecer, de forma antecipada, procedimentos formais a serem observados pelos operadores da justiça restaurativa” (ACHUTTI, 2016, p. 78).

Algumas das práticas restaurativas, são: o apoio à vítima, com foco na demonstração de que há interesse público com a situação de vitimização e em buscar minimizar as consequências da ação sofrida; a mediação vítima-ofensor, que, com a participação de um facilitador, busca-se viabilizar o diálogo entre os envolvidos; a conferência restaurativa, que são reuniões com as partes e membros da sociedade na busca por uma solução construtiva para os problemas e para os danos causados pela ofensa; e os círculos de sentença e cura, ligados pelas tradições de povos ancestrais (WALGRAVE, 2011).

Na perspectiva brasileira, o relatório da pesquisa denominada Pilotando a Justiça Restaurativa: o Papel do Poder Judiciário, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2018), apontou que as técnicas mais usadas são os Círculos de Paz, Círculos Restaurativos, Mediação Vítima-Ofensor, Conferências e, nos últimos anos, as Constelações Familiares. Por isso, é preciso perguntar em que sentido e medida a utilização de constelações sistêmicas como procedimentos para práticas restaurativas encontra pertinência.

### **3. A VISÃO SISTÊMICA DE BERT HELLINGER**

A apresentação da visão sistêmica de Hellinger cumpre aqui uma função informativa-descritiva, não significando uma tomada de posição ou juízo acerca de sua pertinência ou confirmação científica. Neste ponto, esta pesquisa se propõe a permanecer no campo jurídico do conhecimento, estudando as práticas incorporadas no sistema judicial para resolução de conflitos. Não valida nem desvalida a proposta sistêmica, mas parte da constatação que o próprio sistema de justiça brasileiro e também em outros lugares do mundo (COHEN, 2008) criaram aberturas para tais práticas e, portanto, para que pesquisas como estas se desenvolvam.

A Constelação Sistêmica (ou Constelação Familiar, quando aplicada aos sistemas familiares) é uma teoria desenvolvida pelo alemão Bert Hellinger. Nascido em 1925, ele estudou filosofia, pedagogia e teologia, durante a 2ª Guerra Mundial foi enviado ao front, e regressando, adentrou à Ordem Jesuítica, tendo sido enviado como membro da missão católica na África do Sul, onde permaneceu por cerca de dezesseis anos em contato com jovens da Tribo Zulu. Junto a tribo, Bert aprendeu sobre a importância do respeito pelos anciãos, e observou a integração da cultura ocidental àquele continente, percebendo a relatividade dos valores e rituais estabelecidos em cada cultura. Em razão de divergências com as autoridades religiosas, deixou o sacerdócio e passou a concentrar-se em trabalhos terapêuticos, a exemplo do estudo da Psicoterapia, Gestalt, Terapia Primal, Hipnoterapia e Programação Neurolinguística (PNL) (RIBES, 2013).

Todas essas experiências foram essenciais aos estudos de Hellinger e o levaram a formular que cada indivíduo se encontra inseparavelmente comprometido, ainda que de forma inconsciente, com algo que está além de si mesmo: a consciência coletiva de seu sistema, seja ele familiar, de amizades, de trabalho etc. Nesses sistemas, para que o amor flua e a convivência entre as pessoas seja saudável, é necessário o respeito a ordens preestabelecidas, as Ordens do Amor. Se o sistema respeita essas ordens, as relações são amorosas; mas, se não há respeito a elas, o sistema se desequilibra e começam a existir problemas. O amor que desconhece essas ordens é cego e inconsciente, e, por isso, geralmente resulta em infortúnios; já o amor que as conhece e respeita produz paz e cura para nós e os que estão ao redor (HELLINGER, 2004, p. 6). As Ordens do Amor, também chamadas de leis sistêmicas são três: lei do pertencimento, lei da hierarquia e lei do equilíbrio.

Sustentada nessas três ordens, Hellinger desenvolveu a teoria das Constelações Familiares, prática que evidencia os desequilíbrios das mencionadas leis mediante a representação espacial do campo morfogenético, local onde estão nossas informações emocionais e psicológicas, sendo capaz de identificar as desordens presentes no sistema (familiar, por exemplo) que condicionam o

comportamento das pessoas (LUCACHINSKI; LIPPMANN, 2017, p. 437). Na prática, a Constelação Familiar tem sido categorizada como uma terapia de grupo onde se busca os emaranhados do sistema a partir de representações, que são realizadas com o auxílio dos participantes do grupo, e consistem numa espécie de simulação do sistema. Nelas, constelador (facilitador da prática) e constelado (cliente) posicionam as pessoas para representar os componentes do sistema familiar, e estes seguem apenas as emoções ou sentimentos que eventualmente surjam (LUCACHINSKI; LIPPMANN, 2017, p. 439). Busca-se, portanto, com as Constelações, identificar se existe naquele sistema “alguém que esteja emaranhado nos destinos de membros anteriores dessa família” (HELLINGER; HÖVEL, 2006, p. 7). Após a identificação das dinâmicas negativas que envolvem o sistema constelado, o constelador procura posicionar os representantes de forma a reequilibrar o sistema, trazendo, no dizer de Hellinger, a paz necessária

### 3.1. As Ordens do Amor

Como visto, Bert Hellinger formulou as Constelações Sistêmicas dando grande importância à identificação empírica das três Ordens do Amor, cuja proposta indica que regem e implicam nos membros de um sistema familiar. Ele propôs que a hierarquia, o pertencimento e o equilíbrio são naturalmente buscados pelas pessoas, da mesma forma como buscamos satisfações de necessidades físicas (LUCACHINSKI; LIPPMANN, 2017, p. 442).

O pertencimento diz respeito ao direito de pertencer ao grupo, de ter seu lugar reconhecido e respeitado pelos demais. Por isso, não se permite que qualquer membro do sistema seja esquecido, expulso ou excluído sem um efeito colateral, independentemente das escolhas de vida dessas pessoas, isto é, ainda que suas condutas sejam socialmente ou legalmente reprováveis.

No caso de um membro da família ser excluído, seu sistema familiar vai buscar uma forma de fazer com que esse indivíduo seja visto, e o faz exigindo que um descendente, que não necessariamente será seu filho, tenha as mesmas atitudes outrora recriminadas, ainda que esse descendente não tenha conhecimento a seu respeito, porque o faz de forma inconsciente (SCHMIDT; NYS; PASSOS, 2017, p. 5). Um exemplo disso pode acontecer quando um filho que recrimina o alcoolismo de seu pai e o despreza por isso, vem a desenvolver o alcoolismo (ou vício semelhante) na idade adulta como forma de chamar atenção do sistema para esse relacionamento danificado. Outro exemplo, mais próximo da realidade abordada nesse estudo, acontece quando um membro da família se envolve com a criminalidade e sua família passa a rejeitá-lo, por julgar que seu comportamento o faz inferior aos outros. Não é raro que um descendente, ainda que não seja o filho, mas um sobrinho, sem qualquer explicação concreta, também cometa delitos como forma de fazer seu ascendente ser visto pelo sistema. Por óbvio, esses são apenas exemplos, nem todos os casos de criminalidade ou fato socialmente rejeitados são explicados por meio dessa visão.

Se a lei do pertencimento é violada, o sistema só volta a se reequilibrar quando aquele membro excluído é reconhecido e honrado, momento em que a paz volta a se estabelecer para todos. Igualmente, aquele que estava fadado à repetição pode finalmente se livrar das amarras que inconscientemente o impediam de alcançar a plena felicidade.

A hierarquia<sup>13</sup> é outra lei sistêmica compreendida como uma das Ordens do Amor, e considera a existência de uma hierarquia baseada pela ordem de nascimento, ou seja, a hierarquia se orienta pela sequência cronológica do ingresso no sistema (HELLINGER, 2004, p. 25) e a quebra dessa ordem de preferências gera um emaranhado capaz de levar aos mais diversos conflitos. De acordo com essa lei, os avós têm precedência sobre os pais e os pais sobre os filhos, a primeira mulher sobre a segunda, os sogros sobre os genros e noras, etc. Exemplo do seu desrespeito pode acontecer quando o filho assume tarefas que seriam dos pais, comandando a vida doméstica ou criando irmãos, na tentativa de expiar por seus pais ou carregar em lugar deles as consequências de suas culpas (CORNELIUS, 2017, p. 57). Bert explica que o filho não se dá conta de que sua atitude é prejudicial ao sistema porque está agindo por amor, mas esse amor, chamado de amor cego, levará o sistema ao desequilíbrio (HELLINGER, 2004, p. 6).

Por fim, a lei sistêmica do equilíbrio refere-se ao equilíbrio necessário entre o dar e o tomar nos relacionamentos, na medida do que cada um é capaz. Quando o dar e o tomar não encontram-se em equilíbrio numa relação, uma das partes, por não conseguir retribuir na mesma proporção, pode sentir a necessidade de se afastar, da mesma forma que aquele que dá mais do que recebe pode acabar por não mais ceder, visando permitir que o outro lhe alcance (HELLINGER; TEN HÖVEL, 2006, p. 21). Num relacionamento amoroso, o rompimento com essa lei pode gerar separações, já que, quem dá em excesso julga-se melhor que o parceiro

Quem dá em excesso talvez venha a separar-se, julgando-se porém o “melhor” e no direito de ficar ressentido e atribuindo a culpa ao parceiro. Por sua vez, o parceiro que não pode ou não quer receber tanto fica zangado ou se separa. Quem quer dar muito na vida precisa de um parceiro capaz de corresponder-lhe e que também se disponha a dar muito (SCHNEIDER, 2007, p. 52).

Essa situação comumente acontece quando, mesmo após o término de um relacionamento, ex-cônjuges continuam se digladiando perante o Judiciário com vistas ao reconhecimento do que deram e não receberam na mesma proporção durante o tempo em que estiveram juntos.

A única ressalva que Bert Hellinger faz com respeito ao equilíbrio é a relação entre pais e filhos, porque nessa relação os pais sempre dão e os filhos sempre tomam. A compensação acontecerá quando os filhos se tornarem pais, e então, darão aos filhos sem exigir nada em troca, ou, ainda que não tenham filhos, mas que se dediquem a serviço da vida (HELLINGER, 2004, p. 92).

Destarte, tem-se justificado o reestabelecimento das leis sistêmicas nas entidades familiares, através da técnica de Constelação Familiar, como possível método de solução de conflitos justamente por serem ordens comumente buscadas pelos seres humanos em seus relacionamentos, tanto é que quando desrespeitadas surgem os emaranhados.

---

<sup>13</sup> Há aqui uma forte crítica a Hellinger, que parece naturalizar o patriarcado e suas formas de exploração e dominação. Herman Nimis, em 2005, publicou um artigo em língua inglesa alertando para o fato de que, na Alemanha, Hellinger vem sendo duramente criticado por sua teoria conservadora, mas que em diversos outros países suas ideias de Constelações sistêmicas têm encontrado guarida sem o mesmo nível de alerta. Von Klaus Weber escreveu um artigo intitulado Bert Hellinger – um terapeuta cripto-fascista (WEBER, 2003, p. 18). Há relatos e escritos sobre Hitler um tanto ambíguos de Hellinger, aumentando ainda mais a desconfiança em sua proposta terapêutica.

### 3.2. Os emaranhados

No prosseguimento de uma descrição da proposta hellingeriana, os emaranhados são sintomas que aparecem na vida das pessoas e surgem como consequência da violação das Ordens do Amor. Abortos, adoções complicadas, filhos não reconhecidos, novos casamentos em que os relacionamentos anteriores não foram bem fechados, lutos não vivenciados, abuso sexual e violência física ou verbal são alguns dos fatos que podem desequilibrar o sistema. Seus sintomas podem ser físicos ou não, sendo os mais conhecidos depressão, desânimo, fracasso profissional, dificuldade para amar e ser amado, problemas empresariais e para lidar com dinheiro, dificuldades para se sentir em paz e ser feliz (CORNELIUS, 2017, pp. 50-51). Dentro o espectro da psicoterapia, emaranhado é quando

(...) alguém na família retoma e revive inconscientemente o destino de um familiar que viveu antes dele. [...] existe uma consciência de grupo que influencia todos os membros do sistema familiar. A este pertencem os filhos, os pais, os avós, os irmãos dos pais e aqueles que foram substituídos por outras pessoas que se tornaram membros da família. [...] se qualquer um desses membros do grupo foi tratado injustamente, existirá nesse grupo uma necessidade irresistível de compensação (HELLINGER; TEN HÖVEL, 2006, pp. 13-14).

Essas dinâmicas, entretanto, acontecem de forma invisível, fazendo com que dificilmente os indivíduos compreendam o porquê de vivenciarem essas situações. Nesse sentido, para que se consiga encontrar uma solução a tais sintomas, será necessário identificar essas dinâmicas nocivas, equilibrando as trocas, incluindo no sistema quem antes estava invisível e honrando os pais pelo que puderam dar, ainda que se considere que tenha sido pouco ou insuficiente (CORNELIUS, 2017, p. 51). A partir dessa proposição, trabalhar com a visão sistêmica de Bert Hellinger sugere abandonar os julgamentos que fazemos das pessoas e de suas vivências, deixando a ótica dualista do mundo (bem e mal, certo e errado) para olharmos o indivíduo como alguém inserido em seu sistema familiar, sem que isso o isente de compensar os males que eventualmente pratique.

### 3.3. Boa consciência e má consciência

Como dito, para Hellinger, somos guiados, em nossos grupos, por três necessidades fundamentais, traduzidas nas Ordens do Amor: a de pertencer ao grupo, a de dar e receber ao outro na mesma proporção e a de respeitar quem nasceu antes de nós, de maneira que seremos bem-sucedidos nos relacionamentos quando atendemos a essas necessidades, e sofreremos quando não as respeitamos. A proposta terapêutica sistêmica sugere que a necessidade de manutenção das ordens acima citadas faz surgir no indivíduo sentimento de culpa – quando o agir ameaça ou prejudica seus relacionamentos – ou de inocência – quando os beneficia:

Quando o que fazemos ameaça ou prejudica os nossos relacionamentos, sentimo-nos culpados; mas, quando os beneficia, sentimo-nos livres de

culpa, ou inocentes. Chamamos de consciência pessoal nossa experiência de culpa ou inocência, isto é, o que beneficia ou prejudica relacionamentos. Portanto, os sentimentos de culpa e inocência são, basicamente, fenômenos sociais que nem sempre nos impelem para valores morais superiores. Ao contrário, ligando-nos firmemente aos grupos necessários à nossa sobrevivência, os sentimentos de culpa e inocência muitas vezes nos cegam para o bem e o mal (HELLINGER, 2002, p. 17).

Bert Hellinger compara a saúde e a enfermidade com a boa e a má consciência:

Quando alguém tem saúde, sente-se bem. Se tiver boa consciência também se sente bem e em harmonia com o que o cerca. Saúde quer dizer que estamos “em harmonia com tudo o que pertence ao nosso corpo e com o que está à nossa volta. Uma boa consciência também significa o mesmo. Quer dizer principalmente: eu sinto que me é permitido pertencer à minha família. A má consciência, que experimentamos como oposta à boa consciência, não é por si só má, somente a sentimos como má. Pois, porque a temos como má, ela nos obriga a modificar o nosso comportamento de maneira que nos seja permitido pertencer outra vez. Podemos dizer algo semelhante da doença. Quando alguém fica doente, a dor e o sofrimento o obrigam a fazer tudo para tornar a ficar sadio. A dor da doença o obriga a preocupar-se com a sua saúde. Nisso, a saúde e a enfermidade estão numa relação semelhante à da boa e da má consciência (HELLINGER, 2005, p. 175).

Isso não significa dizer que a boa consciência está sempre ligada a boas ações, e a má consciência a más ações, mas tão somente que estamos em harmonia ou não com nossa família. Algumas das ações ligadas à boa consciência, entretanto, vinculam o indivíduo à agressão, alcoolismo, incesto, furtos, homicídios, e outras condutas que geram danos (OLDONI; OLDONI; LIPPMANN, 2018, pp. 111-112). O filho de um famoso traficante de drogas, por exemplo, pode optar em dar continuidade ao caminho do pai, com base na sua boa consciência, porque dessa forma se sente incluído ao grupo, e o faz de forma inconsciente, ainda que essa atitude seja ilegal.

De outro lado, a má consciência é aquela que rompe com o padrão do sistema, fazendo com que mudemos de atitude visando entrar em sintonia com as expectativas e exigências de algum grupo que desejemos pertencer. Nesse sentido, por estranho que possa parecer, durante uma prática sistêmica o facilitador deve atuar buscando trazer a má consciência à tona (OLDONI; OLDONI; LIPPMANN, 2018, p. 112), isto é, aquela que se opõe ao padrão de violência (boa consciência), que tentará se manter no sistema.

Este breve relato acerca do proposto por Hellinger em suas Constelações sistêmicas permite visualizar um campo terapêutico fortemente em ação, construindo dinâmicas e retomando canais de comunicação ou relação entre os envolvidos no conflito. No entanto, a refutabilidade de tais proposições no campo da psicologia está além das possibilidades epistêmicas deste artigo que, ao identificar práticas de constelações sendo ativadas por autoridades judiciais legítimas (do ponto de vista estritamente jurídico), encontra um objeto de investigação autêntico. Neste sentido, passa-se a relatar a prática de Constelações Familiares aplicadas aos conflitos judiciais no Brasil.

### **3.4 Constelações Familiares aplicadas aos conflitos judiciais no Brasil**

Há alguns anos o Judiciário brasileiro tem dado enfoque aos métodos não adversariais de resolução de conflito, o que foi ampliado após a edição do Código de Processo Civil de 2015, que apresenta sua preocupação por uma melhor solução através da consensualidade, da abertura do diálogo e de uma real preocupação com todos os fatores envolvidos naquela lide, mesmo aqueles não evidenciados nos autos. É nesse contexto que um juiz de direito do Tribunal de Justiça da Bahia, Dr. Sami Storch<sup>14</sup>, após se aprofundar nas pesquisas sobre as Constelações Familiares, viu nestas uma oportunidade de, em sua perspectiva, humanizar e dar maior efetividade às decisões judiciais em que estava circunscrito (CONSTELA BRASIL, 2014). A prática do magistrado considera como válida a existência das leis sistêmicas, tanto na conciliação, no julgamento e no atendimento às partes, quanto na sua própria postura diante de qualquer lide. Realizando uma abordagem sistêmica, o juiz passa a agir da forma mais adequada quando o objetivo principal é conduzir as partes a um acordo efetivo, em sua narrativa, à verdadeira paz (CONSTELA BRASIL, 2014).

A expansão da utilização das Constelações no Judiciário foi tamanha que o Conselho Nacional de Justiça, em outubro de 2016, estimou que, pelo menos, onze estados (Goiás, São Paulo, Rondônia, Bahia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Rio Grande do Sul, Alagoas e Amapá) e o Distrito Federal já utilizam as Constelações Familiares para ajudar a solucionar conflitos na Justiça brasileira (CNJ, 2016).

Marcelo Pelizzoli, coordenador do Núcleo de Justiça Restaurativa de Pernambuco, em entrevista concedida à BBC Brasil sobre a temática, “viu emergirem algumas dessas experiências fortes nas constelações que acompanhou no Complexo do Curado (PE), maior penitenciária do Brasil, que abriga 7 mil presos em um espaço com capacidade máxima de 1,8 mil pessoas” (IDOETA, 2018). O relato diz respeito a sessões coletivas realizadas em 2015 com 200 presos selecionados por psicóloga. “Pelizzoli diz acreditar que a técnica pode ajudar na ressocialização de detentos, ao permitir que eles ‘reencontrem sua humanidade’ e entendam as origens de seu comportamento violento” (IDOETA, 2018).

Com base nessas narrativas, bem como a partir dos resultados obtidos nas experiências internacional e, sobretudo, nacional, percebe-se que a aplicação das Constelações Familiares na resolução de conflitos familiares é técnica que tem sido associada por seus operadores e participantes como capaz de gerar resultados efetivos. Há estudos que apontam que tais práticas levem à solução pacífica, efetiva e duradoura aos sistemas familiares (LUCACHINSKI; LIPPMANN, 2017, p. 448).

#### **4. A VISÃO SISTÊMICA DE BERT HELLINGER E A JUSTIÇA RESTAURATIVA**

Diante do exposto, pretende-se analisar se os princípios e regras atinentes à proposta restaurativa se coadunam à visão sistêmica de Bert Hellinger.

Como dito anteriormente, a Justiça Restaurativa propõe um modelo no qual as partes envolvidas em um fato tido como criminoso se unem para decidir conjuntamente a melhor forma de

---

<sup>14</sup> Sobre Sami Storch, conferir o blog pessoal do magistrado: <<https://direitosistemico.wordpress.com/>>.

lidar com os desdobramentos da ofensa e suas implicações. Em outras palavras, o que se pretende é oferecer caminhos, possibilidades sobre como melhor atender àqueles direta e/ou indiretamente afetados pelo crime – vítimas, infratores e a comunidade –, para que se obtenha a reinserção social dos respectivos envolvidos, evitando-se a reincidência. Renato Sócrates Gomes Pinto, discorrendo sobre o pensamento de Howard Zehr, comenta que cumpre à Justiça identificar as necessidades e obrigações oriundas da violação e do trauma causado, oportunizando e encorajando

(...) as pessoas envolvidas a dialogarem e a chegarem a um acordo, como sujeitos centrais do processo, sendo ela, a Justiça, avaliada segundo sua capacidade de fazer com que as responsabilidades pelo cometimento do delito sejam assumidas, as necessidades oriundas da ofensa sejam satisfatoriamente atendidas e a cura, ou seja, um resultado individual e socialmente terapêutico seja alcançado (PINTO, 2005, p. 21).

Relembrados os pilares sobre os quais a Justiça Restaurativa se firma, o primeiro ponto que pode remeter à aplicação da visão de Bert Hellinger ao modelo restaurativo reside no fato de que ambas as ideias estão ligadas por meio de um “ideal sistêmico”, isto é, partem da mudança da visão mecanicista, para uma concepção holística e integrativa da realidade, voltando seu olhar para o todo (OLDONI; OLDONI; LIPPMANN, 2018, p. 89).

Acerca desse paradigma sistêmico, Marcelo Pelizzoli afirma que o pensamento sistêmico possui características como: ser voltado para o todo, e não somente para as partes; partir das relações pautadas na hierarquia para as redes; sair do pensamento linear para o circular; do conhecimento objetivo para o conhecimento contextual e epistêmico; da quantidade para a qualidade e abandonar o controle em prol da cooperação e influência (PELIZZOLI, 2017, pp. 103-104). Assim, o relato supra-transcrito de aplicação das técnicas de Constelações sistêmicas em processos restaurativos na penitenciária pernambucana corrobora a aproximação entre as duas práticas.

Outrossim, essa visão sistêmica do mundo, abrangida tanto pela Justiça Restaurativa quanto pela teoria das Constelações Familiares

(...) é transformadora e traz em sua essência a necessidade de compreensão de alguns elementos, como olhar para o todo, tendo, desta forma, uma dimensão ampla do conflito que se apresenta. O olhar sistêmico visa perceber a complexidade dos relacionamentos; os conflitos como um processo interconectado, em forma de rede; adotar a circularidade, abandonando a causalidade linear e olhar para os processos e não apenas para a estrutura. É ainda necessário olhar os sistemas sociais e familiares como um organismo vivo, compreender o contexto, olhando para o entorno; abandonar as verdades e adotar descrições aproximadas; abandonar o modelo fordista e focar na qualidade; por fim, abandonar modelos de controle, buscando a cooperação e a influência (OLDONI; OLDONI; LIPPMANN, 2018, p. 105).

Assim, é possível compreender que essa forma de pensar sistêmica “permite expandir nosso olhar e ter uma visão mais ampliada da sociedade, das relações e, conseqüentemente, dos agentes que impactam e precisam ser impactados para o processo de construção de uma cultura de paz” (OLDONI; OLDONI; LIPPMANN, 2018, p. 91).



Se, por um lado, essas duas ideias se tocam quanto à perspectiva sistêmica, por outro, devemos atentar para o fato de que a Justiça Restaurativa é um modelo de Justiça<sup>15</sup>, enquanto as Constelações Familiares Sistêmicas configuram-se verdadeiramente como terapia. Nesse ponto, vale a crítica de Mylène Jaccoud, segundo a qual é necessário prezar tanto pelos processos, sejam eles voluntários ou impostos, quanto pelas finalidades restaurativas:

Um modelo de justiça centrado somente nos processos, sem levar em consideração as finalidades restaurativas, não pode ser qualificado como restaurador. Esta é a razão pela qual toda iniciativa que encorajar o envolvimento dos cidadãos ou das vítimas nas decisões da administração da justiça (tal como a presença das vítimas em audiências de liberação condicional, dos círculos de liberação ou os círculos de sentença, por exemplo), por mais meritória que seja, se não levar em conta as finalidades restaurativas, deve ser nitidamente dissociada da justiça restaurativa (JACCOUD, 2005, pp. 179-180).

Diante disso, Jaccoud (2005, pp. 165-166) identifica que os programas cujos fins são terapêuticos se distanciam do modelo restaurativo, porque não observam os processos e a finalidade essencialmente restaurativa. No mesmo sentido, Daniel Achutti (2018) entende que Justiça Restaurativa e terapia são coisas diferentes. Ele afirma que constantemente as vítimas ficam com sequelas psicológicas relacionadas ao crime que sofreram. Entretanto, em que pese a necessidade de tratamento, não é possível fazer do modelo de justiça criminal uma terapia.

Além de uma abordagem sistêmica, outro ponto de convergência entre as práticas restaurativa e da Constelação Familiar é o valor dado ao diálogo. Ambas as práticas compreendem a necessidade das partes, isto é, ofensores e ofendidos, falarem e terem sua opinião levada em consideração, com vistas a encontrar uma solução mais efetiva para o caso. Ao contrário do sistema tradicional, onde o juiz controla e neutraliza a vontade das partes para fazer a lei, acima de todos, imperar, a Justiça Restaurativa propõe uma ampla participação dos envolvidos por meio, principalmente, do diálogo. Da mesma forma, a terapia da Constelação somente é possível com a participação ativa do constelado, abrindo-se para as problemáticas emergidas no círculo e desejando modificar as ordens do amor que eventualmente estejam desalinhas.

Vale destacar, entretanto, as diferentes manifestações da participação dos envolvidos tanto na Justiça Restaurativa, quanto nas constelações sistêmicas. A priori, parece pertinente destacar que a Justiça Restaurativa se baseia no encontro, entre vítima, ofensor e comunidade de apoio. Os estudiosos da alteridade levinasiana<sup>16</sup> frequentemente sugerem a importância do encontro e do diálogo para a consecução das finalidades restaurativas.

Neste sentido, Afonso Armando Konzen (2007, pp. 131-132) sublinha:

Vale dizer, é o encontro dialogal que torna possível pensar outros sentidos, sentidos insuscetíveis de apreender sem o encontro. Assim, não é tão-somente a possibilidade do diálogo que dá sentido ao encontro, mas o que dá sentido ao encontro é a possibilidade da descoberta de novos ou outros

---

<sup>15</sup> Mais que uma técnica ou metodologia, a Justiça Restaurativa contempla uma verdadeira filosofia, amparada numa visão renovada sobre o conflito, o crime e a própria Justiça.

<sup>16</sup> Atribuída ao filósofo Emmanuel Levinas.

sentidos do que aquele ou aqueles do pensar na imanência. É no encontro, pois, que se podem ampliar os espaços de sentido. Trata-se, o encontro Eu-Tu, de uma relação assimétrica. A palavra do Outro será, para mim, revelação e mandamento. A minha palavra será invocação e resposta, ou seja, responsabilidade. (...) Compreende-se, então, em seu sentido mais pleno, o significado da Ética da Alteridade em Levinas. A Ética determinada pela Alteridade nada mais significa do que dar prioridade ao Outro na ordem inter-humana.

Entretanto, ainda que seja destacável para a Justiça Restaurativa a participação nos processos restaurativos daqueles direta e indiretamente envolvidos no conflito de escala penal, em algumas situações não será possível a realização do encontro entre vítima e ofensor, por exemplo. O próprio Howard Zehr (2017, pp. 21-25), pioneiro no estudo Justiça Restaurativa, reconhece que a Justiça Restaurativa não é uma panaceia – não obtendo resposta para todas as situações –, e que, não necessariamente é sinônimo de mediação – não pressupondo, obrigatoriamente, o encontro entre todas as partes. Apregoa Zehr, corroborando esta afirmação:

Tais como os programas de mediação, muitos programas de Justiça Restaurativa são desenhados em torno da possibilidade de um encontro facilitado entre vítimas, ofensores e, possivelmente, familiares e membros da comunidade. No entanto, nem sempre se escolhe realizar o encontro, nem seria apropriado. Além disso, as abordagens restaurativas são importantes mesmo quando o ofensor não foi identificado ou preso, ou quando uma das partes não se dispõe ou não pode participar. Portanto, as abordagens restaurativas não se limitam ao encontro. Mesmo quando o encontro acontece, o termo 'mediação' não o descreve adequadamente. Num conflito mediado ou disputa presume-se que as partes atuem num mesmo nível ético, muitas vezes com responsabilidades que deverão ser partilhadas. Embora esse conceito de culpa partilhada seja válido em certos crimes, em muitos casos não o é. As vítimas de estupro ou mesmo de roubo não querem ser vistas como 'partes de um conflito'. Na realidade, podem estar em meio a uma luta interna contra a tendência de culparem a si mesmas (ZEHR, 2017, p. 21).

Ante o exposto, pode-se afirmar que, em determinadas situações a proposta terapêutica utilizada pelos operadores das constelações sistêmicas pode auxiliar às práticas ou abordagens restaurativas. Tomando-se como exemplo o crime de estupro, ilustrado na citação acima, em razão da disparidade de poder existente entre ofensor e vítima, é provável que o encontro entre os envolvidos não ocorra. Ainda assim, não se descartam a utilização de práticas com viés terapêutico envolvendo, separadamente, ofensor e vítima. Nesse cenário, a constelação sistêmica, que se vale necessariamente das representações, e não do encontro entre partes, pode ser vista como técnica ou instrumento viável no arsenal da Justiça Restaurativa.

Novamente, é lúcida a explanação de Zehr quanto à não-obrigatoriedade do “encontro direto” para que se enquadre determinada prática como restaurativa, reconhecendo as diversas variáveis envolvidas num conflito:

É digno de nota que nem todas as abordagens restaurativas envolvem um encontro direto, e que nem todas as necessidades podem ser atendidas através de um encontro. Mesmo aqueles que foram vitimados tenham

algumas necessidades que envolvam a pessoa que os ofenderam, também apresentam outras que independem dela. Da mesma forma, aqueles que ofenderam têm necessidades e obrigações que não guardam qualquer relação com a pessoa a quem ofenderam. Portanto, a tipologia que se segue inclui tanto os programas com encontro quanto aqueles sem encontro (ZEHR, 2017, p. 72).

A partir de tal concepção, corrobora-se que abordagens terapêuticas como aquelas presentes nas constelações, utilizando-se de representações e simulações do sistema, encontram afinidades com outras experiências e práticas restaurativas já incorporadas e é provável que sejam incluídas em um programa de Justiça Restaurativa, para casos que envolvam crimes mais graves. Explica Zehr:

Cada vez mais programas restaurativos, como as conferências, estão sendo desenvolvidos para os casos de crimes mais graves: assalto a mão armada, e mesmo estupro e homicídio. Em tais casos, muitas vezes o ofensor já está preso e o encontro não tem o propósito de influenciar o desfecho do processo judicial. Com a devida preparação e estrutura, tais encontros produzem resultados impressionantes, experiências positivas tanto para as vítimas quanto para ofensores, independente de quem tenha tomado a iniciativa. Nem todos os programas nessa categoria envolvem encontros diretos entre vítimas e ofensores que participaram do mesmo incidente. Por exemplo, quando a pessoa que causou o dano não está disponível, ou se a pessoa que sofreu o dano não está pronta a encontrar com o ofensor, pode lhe ser útil encontrar-se com um ofensor substituto, alguém que causou um dano similar. Ou o ofensor pode se encontrar com uma vítima substituta (ZEHR, 2017, pp. 73-74).

Ademais, ainda que, em regra, os programas de justiça restaurativa não tenham finalidade terapêutica, conforme narra Zehr (2017, p. 79) alguns programas de tratamento e reabilitação de ofensores podem ser considerados restaurativos. Para o autor, ainda que a forma como a maioria dos programas de tratamento e reabilitação está sendo desenvolvida não seja a ideal, por apresentar poucos elementos restaurativos, “alguns de fato funcionam [...], visto que organizam o tratamento daqueles que causaram dano levando-os a compreender o que fizeram e a assumir responsabilidade pelos danos, ao mesmo tempo dando o máximo de atenção às necessidades daqueles que foram prejudicados” (ZEHR, 2017, p. 79). Por fim, entende Zehr (2017, p. 79) que o tratamento do ofensor – que pode ser potencialmente ou parcialmente restaurativo, a depender da forma como é desenvolvido –, nos programas de readmissão de presidiários ou até mesmo o ensino religioso nas prisões, não é considerado, em si, modalidade restaurativa, mas pode desempenhar um importante papel no sistema restaurativo, caso seja remodelado para incluir a estrutura restaurativa.

Assinalados alguns pontos de intersecção e divergência, Everaldo Oldoni, Fabiano Oldoni e Márcia Sarubbi Lippmann, congregam pela possibilidade da utilização da Constelação Sistêmica junto à Justiça Restaurativa, mas compreendem que aquela não deve ser considerada como prática restaurativa, mas sim um recurso aliado às práticas já existentes:

A distinção entre prática e recurso que aqui fazemos é essencial, pois a Justiça Restaurativa é integral, abrangente e segundo nossa visão, acolhe recursos que possam atuar na restauração das relações afetadas pelo conflito. A título de exemplo, podemos citar o uso da Constelação Familiar,

como recurso, na prática restaurativa da mediação vítima-ofensor. No caso em questão, tanto “vítima” quanto “ofensor”, poderão olhar, pelas lentes da Constelação Familiar, as dinâmicas ocultas por trás de um conflito. Esse “novo olhar” poderá permitir que as partes ressignifiquem o mesmo e abandonem as posturas de vítima-agressor-salvador, que estavam adotando (OLDONI; OLDONI; LIPPMANN, 2018, p. 132).

Nesse aspecto, ressalta-se que no caso da utilização de Constelação Familiar como recurso em Círculos Restaurativos, alguns cuidados devem ser observados, principalmente a necessidade de que o facilitador<sup>17</sup> da prática tenha formação em Constelação Familiar e conheça a proposta restaurativa, pois existem pontos a serem integrados entre elas (OLDONI; OLDONI; LIPPMANN, 2018, p. 132).

Os autores ainda entendem que é possível a adaptação das leis sistêmicas elucidadas por Bert Hellinger para as práticas restaurativas. Utilizando-se dos já conhecidos Círculos Restaurativos, Fabiano Oldoni e Márcia Lippmann desenvolveram no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico de Florianópolis/SC o “círculo da inclusão”, o “círculo da hierarquia” e o “círculo do equilíbrio”, que estão intimamente relacionados com as leis sistêmicas do pertencimento, da hierarquia e do equilíbrio, respectivamente. Outrossim, os exercícios sistêmicos de autoria de Brigitte Champetier de Ribes, referência em Constelação Familiar, e as meditações sistêmicas, criadas por Bert Hellinger, são apresentadas pelos escritores como recursos que podem proporcionar mais efetividade às práticas restaurativas já existentes (OLDONI; OLDONI; LIPPMANN, 2018, pp. 119-131).

Por fim, importante enaltecer a visão sistêmica hellingeriana como opção para identificar as necessidades dos ofensores no processo restaurativo. Sabendo que na Justiça Restaurativa o ponto de partida são as necessidades da vítima, para, depois, se buscar incutir o senso de responsabilidade por seus atos no ofensor, essa técnica pode ser utilizada como recurso<sup>18</sup>, visando, principalmente, que o transgressor compreenda os motivos que o levaram a tomar aquela atitude socialmente reprovada e, com isso, evitar a reincidência em outras infrações e proporcionar uma justiça criminal mais efetiva.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

---

<sup>17</sup> Quanto à figura do facilitador – chamado de constelador nas terapias sistêmicas –, este possui papel de extrema relevância para a dinâmica das práticas restaurativas. De acordo com o artigo 8º da Resolução 225/2016 do CNJ, a partir da leitura de Cardoso Neto (2018, p. 169), “a coordenação dos trabalhos de escuta e diálogo ficarão a cargo do facilitador restaurativo, responsável por criar um ambiente propício para que as partes possam interagir entre si, de tal modo que cheguem a um acordo e, conseqüentemente, o dano seja reparado e as partes saiam satisfeitas”. Conforme já destacado, ainda que esse encontro não seja possível quando se utilize o recurso (ou técnica) das constelações sistêmicas, não se pode olvidar que o treinamento ostensivo dos profissionais que lidam com tais práticas é crucial para o sucesso de um programa de justiça restaurativa.

<sup>18</sup> A título de exemplo, no caso de práticas restaurativas sistêmicas em ambiente prisional, especificamente na abordagem de crimes envolvendo violência doméstica, Fabiano Oldoni e Márcia Lippmann perceberam que o uso integrado de Constelação Familiar, Comunicação Não-Violenta (CNV) e Genograma são recursos capazes de gerar restauração na relação afetada pelo conflito, mesmo sem a presença física da vítima (OLDONI; OLDONI; LIPPMANN, 2018, p. 132).

O percurso até aqui indicou um campo aberto de possibilidades para analisar as correlações entre constelações sistêmicas e justiça restaurativa. As experiências relatadas destas práticas na justiça brasileira apontam inclusive, com alguma surpresa, para um diálogo acolhedor ou tolerante a tais práticas associadas, com envolvimento inclusive das instituições de observação, correção e controle das atividades do judiciário, como é o CNJ.

No entanto, é preciso ressaltar que são insuficientes<sup>19</sup>, do ponto de vista da análise dos resultados, as pesquisas que comprovam ou evidenciam que as constelações, aplicadas em processos restaurativos ou isoladamente são efetivas na promoção da paz e na resolução do conflito.

É preciso ressaltar ainda que sequer no campo da psicologia as constelações sistêmicas, a partir da proposta de Bert Hellinger, encontram um campo consensual de aceitação. Portanto, são experiências individuais que, aglutinadas e reverberadas, sugerem um campo possível de investigação.

Neste ponto, seria preciso perguntar também se tais aproximações entre psicologia e direito partem de uma escolha individual e subjetiva das autoridades jurídicas ou se fazem parte de uma compreensão sistêmica que subverte a lógica moderna da diferenciação entre sistema jurídico e demais sistemas sociais.

Por enquanto, a percepção da Justiça Restaurativa como um novo paradigma na resolução de conflitos criminais, em oposição ao modelo retributivo de justiça tradicional, que busca apurar um fato que causou ofensa de forma cartesiana, ignorando as subjetividades que envolvem as relações humanas, sugere uma abertura a outras lógicas e práticas, mais sistêmicas e integradoras, onde se concede protagonismo às partes envolvidas em um conflito, oportunizando que estes construam conjuntamente a melhor forma de lidar com os desdobramentos do crime.

Essa visão sistêmica desenvolvida pela Justiça Restaurativa, pautada na reunião de todos os envolvidos com o objetivo comum de trazer soluções efetivas para os conflitos judiciais estimula a busca de outras práticas sistêmicas, como a terapia das Constelações Sistêmicas desenvolvida pelo filósofo e terapeuta Bert Hellinger. Como visto, a Constelação Sistêmica é apresentada por Hellinger e seus seguidores como uma dinâmica terapêutica capaz de vislumbrar desordens e conflitos em diferentes áreas da vida de alguém pautando-se numa visão sistêmico-fenomenológica, e, com isso, buscar a cura para tais situações-problema, que muitas vezes são levadas ao Judiciário e estão no epicentro dos conflitos.

Investigando a possibilidade de utilização dessa prática terapêutica na Justiça Restaurativa, esse estudo sugere que, embora a Justiça restaurativa não se coloque como prática terapêutica, mas jurídica (mantendo, portanto, a diferenciação dos sistemas sociais direito/psicologia), há alguns pontos de interseção que permitiriam a instrumentalização das Constelações Sistêmicas às práticas restaurativas, desde que consideradas como um recurso às práticas já existentes e não uma nova prática restaurativa. Entretanto, diante da complexidade desta diferenciação, é extremamente

---

<sup>19</sup> Conforme Cohen (2008, p.171): “The gulf between Family Constellations and the cognitive, behavioral, and interpersonal therapies supported by the APA is substantial. The Constellation approach explicitly and purposefully omits much of what is included in evidence-based practice in psychology and ventures into territory that these therapies cautiously avoid”.

importante questionar se cabe ao juiz, em sua formação e papel, se responsabilizar também por práticas terapêuticas associadas ou se, do ponto de vista do funcionamento das instituições, seria recomendável que os procedimentos funcionassem em paralelo e com seus atores qualificados pelo campo de conhecimento e atuação, mantendo a diferenciação que, em última análise, legitima o direito na modernidade. A indiferenciação entre os papéis sugere uma dificuldade de compreensão do campo da legalidade e da própria função da justiça em sociedades juridicamente organizadas. Neste ponto, seria uma disfunção do papel do juiz, com implicações éticas manifestas, que ele acumulasse o lugar do terapeuta e do julgador. Não à toa, mesmo a Justiça restaurativa afirmando-se como não terapêutica, ainda assim os facilitadores não cumulam funções de julgador, de forma a restar totalmente preservada a intimidade das partes envolvidas em práticas restaurativas em relação à condução do processo judicial pelo juiz.

Para o futuro, é interessante que sejam analisadas e confrontadas as diferentes práticas restaurativas e terapêuticas, como a constelação sistêmica, buscando-se verificar sempre sua pertinência no campo jurídico. Se a utilização da constelação sistêmica tem chamado a atenção dos operadores do direito, por outro lado, é preciso desconfiar que o direito possa incorporar, ele mesmo, essa dimensão terapêutica. É preciso se perguntar pela funcionalidade do sistema e seu propósito.

## REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. São Paulo: Saraiva, 2016.

ACHUTTI, Daniel. Direito Penal e Justiça Restaurativa: o futuro da pena e da punição no Brasil. EMERJ: palestra [abr. 2018]. Rio de Janeiro: EMERJ, 2018. Palestra ministrada durante a 45ª Reunião do Fórum Permanente de Práticas Restaurativas e Mediação (2h38m13s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Ms-z2x3-EFs&t=4126s>. Acesso em: 15 out. 2018.

BANDEIRA, Regina. “Constelação Familiar” ajuda a humanizar práticas de conciliação no Judiciário. Agência CNJ de notícias, 31 out. 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83766-constelacao-familiar-ajuda-humanizarpraticas-de-conciliacao-no-judiciario-2>. Acesso em: 10 out. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. 29 nov. 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=156>. Acesso em: 20 set. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2289> Acesso em: 20 set. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário. Disponível em: \_\_\_\_\_ em:

<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/04/7697d7ac45798202245f16ac41ddee76.pdf>.  
Acesso em: 13 out. 2018.

CARDOSO NETO, Vilobaldo. *Justiça Restaurativa no Brasil: potencialidades e impasses*. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

CHRISTIE, Nils. Conflicts as property. *The British Journal of Criminology*, v. 17, n. 1, p. 1-15, jan. 1977.

CHRISTIE, Nils. *Los límites del dolor*. Trad. Mariluz Caso. México: Fondo de Cultura Económica, 1988.

COHEN, Dan Booth. *Systemic family constellations and their use with prisoners serving long-term sentences for murder or rape*. Tese de doutorado. Faculty of Saybrook Graduate School and Research Center in Psychology. San Francisco, California, 2008. Disponível em: <http://www.konsteliacijos-d.lt/multisites/konsteliacijos/images/stories/Simonos/cohen-2008-dissertation-family-constellations.pdf>. Acesso em 10.fev.2019.

CORNELIUS, Júlia Padova. *A aplicação das constelações sistêmicas na resolução de conflitos judiciais e extrajudiciais*. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). UFSC, Florianópolis, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/177474>. Acesso em: 13 out. 2018.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes, 1987.

FROESTAD, Jan; SHEARING, Clifford. *Prática da Justiça - O Modelo Zwelethemba de Resolução de Conflitos*. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005, pp. 79-123.

GARAPON, Antoine. *A justiça reconstrutiva*. In: GARAPON, Antoine; GROS, Frédéric; PECH, Thierry. *Punir em democracia: e a justiça será*. Lisboa: Instituto Piaget, 2001.

HELLINGER, Bert. *A fonte não precisa perguntar pelo caminho*. Patos de Minas: Atman, 2005.

HELLINGER, Bert. *Ordens do Amor*. São Paulo: Cultrix, 2004.

HELLINGER, Bert; WEBER, Gunthard; BEAUMONT, Hunter. *A simetria oculta do amor*. São Paulo: Cultrix, 2002.

HELLINGER, Bert; TEN HÖVEL, Gabriele. *Constelações familiares: o reconhecimento das ordens do amor*. São Paulo: Cultrix, 2006.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. *Penas perdidas: o sistema penal em questão*. Trad. Maria Lúcia Karan. 2. ed. Niterói: Luam, 1997.

IDOETA, Paula Adamo. Constelação familiar: técnica terapêutica é usada na Justiça para facilitar acordos e 'propagar cultura de paz'. BBC Brasil, São Paulo, 18 mar. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43204514>

. Acesso em: 18 fev. 2019.

JACCOUD, Mylène. Princípios, Tendências e Procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Org.). Justiça Restaurativa. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005, pp. 163-188.

KONZEN, Afonso Armando. Justiça restaurativa e ato infracional: desvelando sentidos no itinerário da alteridade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LARRAURI, Elena. Tendencias actuales de la justicia restauradora. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 51, pp. 67-104, nov./dez. 2004.

LUCACHINSKI, Camila Schroeder; LIPPMANN, Márcia Sarubbi. Constelações Sistêmicas como Técnica de Resolução de Conflitos Familiares. In: CONGRESSO CATARINENSE DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, 3, 2017, Florianópolis/SC. Anais do III Congresso Catarinense de Direito Processual Civil. Itajaí: UNIVALI, 2017, pp. 433-452. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/accdp/article/view/11880>. Acesso em: 20 set. 2018.

OLDONI, Everaldo Luiz; OLDONI, Fabiano; LIPPMANN, Márcia Sarubbi. Justiça Restaurativa Sistêmica. Joinville: Manuscritos, 2018.

ONU. Conselho Econômico e Social. Resolução 2002/12, de 24 de Julho de 2002. Regulamenta os princípios básicos para a utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. Disponível em: <http://www.un.org/en/ecosoc/docs/2002/resolution%202002-12.pdf> . Acesso em: 13 out. 2018.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. Justiça restaurativa: da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PELIZZOLI, Marcelo Luiz. Visão Sistêmica como base dos processos circulares e da restauração. In: DAMIANI, Suzana; HANSEL, Cláudia Maria; QUADROS, Maria Suelena Pereira de (Org.). Cultura de Paz: Processo em Construção. Caxias do Sul/RS: Educs, 2017, pp. 101-116.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é possível no Brasil? In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Org.). Justiça Restaurativa. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005, pp. 19-39.

RESENDE, Ana Catarina Zema de; ARAÚJO, Fabíola Souza. A justiça restaurativa para os autóctones do Canadá e o caso R. V. Gladue. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 23, 2014, João Pessoa. Anais do XXIII Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis: CONPEDI, 2014, pp.



261-281. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=e833405930e90a24> . Acesso em: 20 set. 2018.

RIBES, Brigitte Champetier de. Bert Hellinger's Biography. Family and Organisational Constellations, set. 2013. Disponível em: <<http://constellations.ie/wordpress/bert-hellingers-biography/>>. Acesso em: 10 out. 2018.

SALMASO, Marcelo Nalesso. Uma mudança de paradigma e o ideal voltado à construção de uma cultura de paz. In: Justiça Restaurativa: horizontes a partir a Resolução CNJ 225. Brasília: CNJ, 2016.

SCHMIDT, Cândice Cristina; NYS, Cristiane Pan; PASSOS, Lizandra dos. Justiça sistêmica: um novo olhar do Judiciário sobre as dinâmicas familiares e a resolução de conflitos. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/export/poder\\_judiciario/tribunal\\_de\\_justica/centro\\_de\\_estudos/horizontes/constelacoes\\_familiares\\_artigo.pdf](https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/centro_de_estudos/horizontes/constelacoes_familiares_artigo.pdf). Acesso em: 12 set. 2018.

SCHNEIDER, Jakob Robert. A prática das Constelações Familiares. Patos de Minas: Atman, 2007.

STORCH, Sami. Constelações Familiares na Justiça. Constela Brasil: entrevista [nov. 2014]. Entrevista concedida durante o 1º Congresso Online sobre Constelações Sistêmicas (53m44s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ffnfpJrkdGc> . Acesso em 06 set. 2018.

TRIPICCHIO, Adalberto. Os campos morfogenéticos de Rupert Sheldrake – parte II. Rede Psi, 2 out. 2007. Seção Filosofias no Campo Psi. Disponível em: <http://www.redepsi.com.br/2007/10/02/os-campos-morfogen-ticos-de-rupert-sheldrake-parte-ii/> . Acesso em: 06 nov. 2018.

WALGRAVE, Lode. Investigating the potentials of restorative justice practice. Washington University Journal of Law & Policy, v. 36, pp. 91-139, 2011. Disponível em: [https://openscholarship.wustl.edu/law\\_journal\\_law\\_policy/vol36/iss1/6](https://openscholarship.wustl.edu/law_journal_law_policy/vol36/iss1/6) . Acesso em: 18 fev. 2019.

WEBER, Von Klaus. Bert Hellinger - ein kryptofaschistischer Therapeut. Der Rechte Rand, n. 83, jul./ago. 2003. Rechte Ordnungen. Disponível em: [https://web.archive.org/web/20090704053209/http://www.xs4all.nl/~afa/alert/1\\_9/hellinger.pdf](https://web.archive.org/web/20090704053209/http://www.xs4all.nl/~afa/alert/1_9/hellinger.pdf) Acesso em: 18 fev. 2019.

ZEHR, Howard. Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

ZEHR, Howard. Justiça Restaurativa. 2. ed. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2017.